CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 4481/2021
31 MAIO 2021

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Gustavo Diogo Finck, vereador municipal do Município de Novo Hamburgo, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em desfavor do parecer exarado por esta nobre comissão, nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O parlamentar que subscreve a presente impugnação apresentou à Câmara Municipal o projeto de lei n.º 37/2021 o qual dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

O parecer apresentado pela procuradoria da Casa opinou pela antijuridicidade da proposição por versar sobre disciplina constitucionalmente afeta à União, normas gerais de Direito Financeiro já estabelecidas em lei federal.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, pode – e deve – o município legislar sobre a livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica, o que enseja a reformulação do parecer exarado por esta comissão, votando contrariamente à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, senão vejamos.

II. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, causa-nos estranheza a procuradoria desta casa julgar antijurídico o projeto de lei apresentado, tendo em vista que concluiu de forma diversa em projetos de lei muito semelhantes.

Há de se referir que a Constituição Federal Brasileira prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, ao município compete legislar sobre o peculiar interesse que envolve a administração municipal, o que caracteriza interesse local é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União, diz respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município. Para tanto, importa referir que sequer a lei predomina a lei federal, ela anda em consonância com a lei Federal e vai ao encontro das demais leis já sancionadas pelos municípios.

Antes de realmente entrar no mérito da questão que enseja o afastamento do parecer exarado pela Procuradoria, faz-se mister explicar que o assunto em voga é sim de interesse local, mesmo a procuradoria entendendo pelo contrário. A lei da liberdade economica desburocratiza o município, há diversos estudos neste sentido! E tanto é interesse local a desburocratização municipal que há nesta própria câmara municipal uma Comissão especifica para isso!

Não há discussão que diga o contrário, flagrante a existência de interesse público na preposição, o que enseja a aplicação do disposto no art. 30 da Contituição Federal e que permite, por consequência, que o município legisle sobre o assunto.

Ainda, causa-nos estranheza o fato de que diversos municípios gaúchos e outros municípios de fora do estado estão sancionando a referida lei, validando e adequando a lei à sua realidade, estando apenas o Município de Novo Hamburgo considerando inconstitucional e antijurídico.

Ressalta-se que a Lei Federal n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica não estabelece prazo para de edição de Lei Municipal, no entanto, com a sanção esta redação já está em vigor, assim sendo, é necessário a edição o mais rápido possível pelos Municípios. Adicionalmente destaca-se a previsão constante no inciso III do §1º do Art. 3º que estabelece:

> III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou **municipal** sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

É imprescindível destacar também **que os Municípios, conforme dispõe o inciso IX do Art. 3º da Lei, definirão, caso decidam vincular-se a tal dispositivo, prazo máximo para a análise do pedido de liberação do exercício da atividade econômica**, o não cumprimento do prazo será considerada aceitação tácita.

Ou seja, a própria lei federal estebelece que o município precisa legislar sobre a matéria disposta na lei... Causa-nos estranhezao a procuradoria entender que o município não pode legislar sobre o assunto. Indo de encontro ao disposto na Constituição Federal e na própria Lei Federal.

No mínimo, há de se reavaliar os motivos que ensejaram o parecer de antijuridicidade da preposição.

Neste diapasão há se referir também que a redação da Lei claramente estabelece no §3º do Art. 1 que as redações constantes nos Art. 1º, 2º, 3º e 4º (que trata da dispensa de atos públicos) da Lei Federal **NÃO SE APLICAM ao direito TRIBUTÁRIO e ao direito FINANCEIRO,** ou seja, as disposições desta Lei não implicam em matéria tributária como é o caso das taxas cobradas pelos Municípios.

Ou seja, se a própria lei federal diz que não se trata de direito tributário e financeiro... não há como prosperar o parecer que diz que a lei se refere à assuntos de direito financeiro.

Reitera-se: há de se reavaliar os motivos que ensejaram o parecer de antijuridicidade da preposição.

Em síntese a Lei 13.874 estabelece a atribuição aos Municípios de: 1. Criar lei própria que: a. Institua regulamento próprio com definição das atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas; b. Defina que as fiscalizações dessas atividades de baixo risco serão realizadas posteriormente ao início da atividade. **Portanto, sem razão da procuradoria ao aduzir que o município não pode legislar sobre a matéria**.

Ademais, aduz o procurador desta Casa que não é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, no entanto, na proposição apresentada não há restrição ou ampliação à lei senão àquela que compete ao município fazer para adaptá-lo à nova lei, nos termos previstos na própria lei federal.

Por fim, quanto às indagações procedidas pelo procurador, responde-se através da presente impugnação:

> Impende frisar, portanto, a necessidade de verificação se de fato houve análise de questões norteadoras para a formação da norma jurídica, tais como:
>
> a) Com relação ao diagnóstico, qual é o objetivo pretendido pela norma?
> b) Há outra norma no ordenamento jurídico municipal com matéria semelhante? Se sim, é caso de revogação, modificação, compilação?
> c) Há como inserir a disciplina versada no projeto de lei em norma já existente, como Código?
> d) O ato normativo é exequível? Fiscalizável?
> e) A administração pública pode adaptar-se às medidas? Pode fiscalizar o cumprimento da futura norma?

a) Desburocratizar o processo de abertura e fechamento de empresas ao estabelecer o fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

b) Conforme consulta já realizada no "leis municipais" de Novo Haburgo, não há! A não ser que esteja desatualizado, como já vimos algumas vezes. Porém, isso não é de responsabilidade do Parlamentar que subscreve o Projeto de Lei.;

c) vide resposta acima, por questões óbvias, se não ha lei vigente no ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, não há como inseri-lo;

d) Tanto é exequível no Brasil inteiro a lei da liberdade econômica está sendo implementada via projeto de lei pelos municípios, causando-nos estranheza que apenas o município de Novo Hamburgo considera a lei inconstitucional e aparantemente inexequível e infascalizável;

e) Causaría-nos mais estranheza ainda se apenas o Municípiode Novo Hamburgo, no Brasil inteiro, não pudesse fiscalizar e cumprir a lei que já está vigente em diversos municípios.

Portanto, ante os fatos trazidos na presente impugnação, que demonstram a necessidade de afastamento do parecer exarado pela procuradoria desta Casa Legislativa, faz-se necessária a aprovação do projeto de lei n.º 37/2021 por esta Comissão e que o Projeto seja levado à Plenário para votação pelos parlamentares desta Casa Legislativa.

Novo Hamburgo/RS, 27 de maio de 2021.

GUSTAVO DIOGO FINCK
RG nº 1054636624